



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2014/GAB/CRE

Porto Velho, 10 de dezembro de 2014

Publicada no DOE nº 2604, de 15.12.14.

Nota 2: Alterada a validade para 31/12/2032 – [Conv. ICMS 68/2022](#), que alterou o [Conv. ICMS 190/2017](#).

Nota 1: Reinstituída na forma do Decreto 23438/2018 e [Conv. ICMS 190/17](#) – válido até 31/12/2022.

Consolidada, alterada pelas IN nºs:

026, de 21.09.16 - DOE Nº 182, de 28.09.16;

015, de 02.06.17 - DOE Nº 105, de 07.06.17,

024, de 09.08.17 - DOE Nº 153, de 15.08.17;

033, de 05.12.17 – DOE Nº 231, de 11.12.17;

023, de 25.06.18 – DOE Nº 119, de 04.07.18;

028, de 16.07.18 – DOE Nº 129, de 18.07.18;

016, de 03.09.19 – DOE Nº 167, de 06.09.19;

011, de 09.03.20 – DOE Nº 50, de 17.03.2020;

053, de 04.11.20 – DOE Nº 251, de 28.12.2020; e

069, de 15.09.21 – DOE Nº 188, de 20.09.21.

Disciplina o Regime Especial e institui o modelo do Termo de Acordo previsto no item 14 da Parte 2 do Anexo IV do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 05 de abril de 2018, que concede crédito presumido nas operações com produtos farmacêuticos sujeitas à substituição tributária, na forma que especifica. **(NR dada pela IN 028/18 – efeitos a partir de 1º.05.18)**

Redação Anterior: Disciplina o Regime Especial e institui o modelo do Termo de Acordo previsto no item 22 da Tabela I do Anexo IV do RICMS, que concede crédito presumido nas operações com produtos farmacêuticos sujeitas à substituição tributária, na forma que especifica.

O COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais; **(NR dada pela IN 028/18 – efeitos a partir de 1º.05.18)**

Redação original: [O COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL](#), no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o regime especial e instituir o modelo do Termo de Acordo, disposto no item 14 da Parte 2 do Anexo IV do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721 de 05 de abril de 2018; **(NR dada pela IN 028/18 – efeitos a partir de 1º.05.18)**

Redação original: [CONSIDERANDO](#) o disposto no Decreto nº 19.367, de 08 de dezembro de 2014,

D E T E R M I N A:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

Art. 1º. Esta Instrução Normativa disciplina o regime especial previsto no item 14 da Parte 2 do Anexo IV do RICMS, que concede o crédito presumido de 7% sobre o valor do ICMS efetivamente recolhido por substituição tributária na forma prevista no artigo 56 do Anexo VI do RICMS/RO, a ser creditado em conta corrente no final do período de apuração do imposto, para compensação no período subsequente. **(NR dada pela IN 023/18 – efeitos a partir de 1º.05.18)**

Redação Anterior: Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o regime especial previsto no item 22 da Tabela I do Anexo IV do RICMS, que concede o crédito presumido de 7% sobre o valor do ICMS efetivamente recolhido por substituição tributária na forma prevista no artigo 688 do RICMS/RO, a ser creditado em conta corrente no final do período de apuração do imposto, para compensação no período subsequente.

Parágrafo único. O percentual previsto no caput será de 30% (trinta por cento) quando o distribuidor, localizado neste Estado, adquirir as mercadorias diretamente de estabelecimentos fabricantes industriais, ou com a mesma raiz do CNPJ que distribua produtos de sua fabricação localizados em outros Estados, excluídas as transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, dispensada a exigência do inciso III do artigo 2º. **(AC pela IN 33, de 05.12.17 - efeitos a partir de 11.09.17)**

Art. 2º. A concessão do benefício previsto no artigo 1º condiciona-se à que a empresa beneficiária:

I - esteja cadastrado no Estado de Rondônia com a atividade econômica principal de “comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano”, enquadrado no código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 4644301.” **(NR dada pela IN 33, de 05.12.17 - efeitos a partir de 11.09.17)**

I – esteja cadastrada no Estado de Rondônia como distribuidora de produtos farmacêuticos;

II - pratique operações interestaduais com os produtos relacionados na Tabela XIV da Parte 2 do Anexo VI do RICMS/RO; **(NR dada pela IN 023/18 – efeitos a partir de 1º.05.18)**

Redação Anterior: II – pratique operações interestaduais com os produtos relacionados no item 14 do Anexo V do RICMS/RO;

III – possua rede própria de venda a varejo no Estado de Rondônia;

IV – contribua com 0,5% (meio ponto percentual) do valor original de cada operação beneficiada para o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA, até a data de vencimento do imposto devido pela operação beneficiada, efetuando-se o respectivo lançamento na mesma ocasião do imposto.

V - formalize Termo de Acordo de Regime Especial junto à SEFIN/CRE, conforme Anexo I ou Anexo II desta Instrução Normativa. **(NR dada pela IN 33, de 05.12.17 - efeitos a partir de 11.09.17)**

V – formalize Termo de Acordo de Regime Especial junto à SEFIN/CRE, conforme Anexo único desta Instrução Normativa.

§ 1º. A fruição deste benefício não exclui a aplicação da Redução de Base de Cálculo prevista no item 7 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO. **(NR dada pela IN 023/18 – efeitos a partir de 1º.05.18)**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

Redação Anterior: § 1º. A fruição deste benefício não exclui a aplicação da Redução de Base de Cálculo prevista no item 10 da Tabela I do Anexo II do RICMS/RO. (Renumerado pela IN 026, de 21.09.16 - efeitos a partir de 28.09.16)

§ 2º. A fruição do benefício constante no artigo 1º não confere o direito à restituição ou à compensação de importâncias já recolhidas aos cofres públicos a qualquer título. **(AC pela IN 026, de 21.09.16 - efeitos a partir de 28.09.16)**

§ 3º. (REVOGADO PELA IN 033, de 05.12.17 - efeitos a partir de 11.09.17) - O percentual previsto no artigo 1º será de 30% (trinta por cento) quando o distribuidor, localizado neste Estado, adquirir as mercadorias diretamente de estabelecimentos fabricantes industriais, ou com a mesma raiz do CNPJ que distribua produtos de sua fabricação localizados em outros Estados, excluídas as transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, dispensada a exigência do inciso III deste artigo. (NR dada pela IN 15, de 02.06.17 - efeitos a partir de 07.06.17)

Redação Anterior: § 3º. O percentual previsto no artigo 1º será de 30% (trinta por cento) quando o distribuidor, localizado neste Estado, adquirir as mercadorias diretamente de estabelecimentos fabricantes industriais, localizados em outros Estados, excluídas as transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, dispensada a exigência do inciso III deste artigo. (AC pela IN 026, de 21.09.16 - efeitos a partir de 28.09.16)

Art. 3º. A formalização do Termo de Acordo previsto no artigo 1º condiciona-se à verificação preliminar de que a empresa interessada: **(NR dada pela IN 033, de 05.12.17 - efeitos a partir de 11.09.17)**

Art. 3º. A formalização do Termo de Acordo previsto na Nota 1 condiciona-se à verificação preliminar de que a empresa interessada:

I – não possua débitos vencidos e não pagos junto à Fazenda Pública Estadual, inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado, inclusive ajuizado, excetuados os que estejam com sua exigibilidade suspensa;

II - não possua pendências na entrega mensal do arquivo eletrônico da EFD ICMS/IPI; **(NR dada pela IN 11/20 – efeitos a partir de 17.03.2020)**

Redação original: II - não possua pendências na entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, conforme disposto no artigo 406-C do RICMS/RO. (NR dada pela IN 024, de 09.08.17 - efeitos a partir de 28.03.17)

Redação Anterior: II – não possua pendências na entrega do arquivo eletrônico de registros fiscais de operações e prestações (SINTEGRA), previsto no Capítulo III do Título VI, ou da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme disposto no § 5º do Art. 406-C, ambos do RICMS/RO, quando obrigada;

III - não apresentar pendência não atendida de notificação do sistema FISCONFORME, instituído por meio do Decreto n. 23.856, de 25 de abril de 2019. **(NR dada pela IN 11/20 – efeitos a partir de 17.03.2020)**

Redação original: III – não possua pendências na entrega da GIAM, quando obrigada.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

§ 1º - O percentual de crédito presumido previsto no 'caput' do artigo 1º é não cumulativo com o previsto no seu parágrafo único e, em ambos os casos, não poderão ser utilizados quando as mercadorias forem beneficiadas por créditos presumidos ou outorgados, redução de base de cálculo, isenção ou qualquer outro benefício que reduza ou exclua a carga tributária na unidade federada remetente ou neste Estado, sem o respectivo Convênio ou Protocolo aprovado no CONFAZ, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 2º. **(NR dada pela IN 53/20 – efeitos a partir de 28.12.2020)**

§ 1º. O percentual de crédito presumido previsto no artigo 1º é não cumulativo com o previsto no § 3º do artigo 2º e, em ambos os casos, não poderão ser utilizados quando as mercadorias forem beneficiadas por créditos presumidos ou outorgados, redução de base de cálculo, isenção ou qualquer outro benefício que reduza ou exclua a carga tributária na unidade federada remetente ou neste Estado, sem o respectivo Convênio ou Protocolo aprovado no CONFAZ, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 2º. (AC pela IN 033, de 05.12.17 - efeitos a partir de 11.09.17)

§ 2º. A continuidade da fruição do benefício constante nesta Instrução Normativa está condicionada a que o contribuinte demonstre que: **(AC pela IN 033, de 05.12.17 - efeitos a partir de 11.09.17)**

I - não reduza, em mais de 10% (dez por cento), o número de empregados legalmente registrados, em comparação à quantidade comprovada mediante GFIP (Guia de Recolhimento de FGTS e de Informações à Previdência Social), no mês da assinatura do Termo de Acordo de Regime Especial; e

II - não reduza o nível de arrecadação de ICMS abaixo da média apurada nos últimos doze meses, em operações de conta própria.

Art. 4º. Para formalização do Termo de Acordo previsto no inciso V do artigo 2º, a empresa interessada deverá apresentar, na Agência de Rendas de seu domicílio, requerimento, através de processo utilizando-se do código de serviço nº 039 REGIME ESPECIAL - TERMO DE ACORDO - OUTROS, no Portal do Contribuinte na página da SEFIN/RO na internet, instruído com:

I – requerimento indicando sua opção pela redução dos percentuais de adicionamento;

II – comprovante de pagamento da taxa prevista no item 16 da Tabela “A”, da Lei nº 222/89;

III – contrato social e alterações, se houver; bem como a relação das unidades de varejo com sua identificação completa;

IV – relação dos estabelecimentos com indicação da atividade e sua localização; e

V - comprovação da quantidade de empregados legalmente registrados, mediante apresentação da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) do mês anterior ao do pedido. **(AC pela IN nº 011, de 09.03.20 – efeitos a partir de 17.03.2020)**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

Art. 5º. Recepcionado na Agência de Rendas e verificadas as condições de admissibilidade, o processo será encaminhado à Delegacia Regional da Receita Estadual de jurisdição da empresa interessada para providências e encaminhamento à Gerência de Incentivos Tributários e Estudos Econômicos - GITEC. **(NR dada pela IN nº 069/21 – efeitos a partir de 20.09.21)**

Redação original: Art. 5º. Recepcionado na Agência de Rendas e verificadas as condições de admissibilidade, o processo será encaminhado à Delegacia Regional da Receita Estadual de jurisdição da empresa interessada para providências e encaminhamento à Gerência de Tributação – GETRI.

Art. 6º. À GITEC competirá: a emissão de Parecer e elaboração de Termo de Acordo de Regime Especial, a ser assinado pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual e pelo representante legal da empresa e seu controle através do sistema SITAFE. **(NR dada pela IN nº 069/21 – efeitos a partir de 20.09.21)**

Redação original: Art. 6º. À GETRI competirá: a emissão de Parecer e elaboração de Termo de Acordo de Regime Especial, a ser assinado pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual e pelo representante legal da empresa e seu controle através do sistema SITAFE.

Art. 7º. O Termo de Acordo depois de assinado pelas partes, terá a seguinte destinação:

I – 1ª via, será anexada ao processo;

II – 2ª via, será entregue ao contribuinte;e

III - 3ª via: arquivo. **(AC pela IN nº 011, de 09.03.20 – efeitos a partir de 17.03.2020)**

Parágrafo único. Conclusos, deferidos ou indeferidos, os processos serão arquivados na Agência de Rendas de domicílio da empresa.

Art. 8º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON CÉZAR DE CARVALHO
Coordenador-Geral da Receita Estadual

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2014/GAB/CRE - ANEXO I **(NR dada pela IN 033, de 05.12.17 - efeitos a partir de 11.09.17)**

TERMO DE ACORDO Nº _____/_____.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

**TERMO DE ACORDO QUE ENTRE SI
CELEBRAM A COORDENADORIA DA RECEITA
ESTADUAL DE RONDÔNIA E
_____ PARA CONCESSÃO DO
CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO ITEM 14
DA PARTE 2 DO ANEXO IV do RICMS. (NR dada
pela IN 023/18 – efeitos a partir de 1º.05.18)**

A COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL DE RONDÔNIA, neste ato representada pelo **Coordenador-Geral da Receita Estadual** e a empresa destacada na ementa, estabelecida à _____, com Inscrição Estadual nº _____ e CNPJ/MF nº _____, a partir deste momento designada **ACORDANTE**, neste ato representada por _____, com RG nº _____ e CPF/MF nº _____, resolvem firmar o presente **TERMO DE ACORDO**, conforme as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira - A ACORDANTE declara-se optante pelo benefício previsto item 14 da parte 2 do anexo IV do RICMS, nos termos da Instrução Normativa n. 009/2014/GAB/CRE. **(NR dada pela IN 023/18 – efeitos a partir de 1º.05.18)**

Cláusula Segunda – A ACORDANTE deverá recolher a contribuição de 0,5% (meio ponto percentual) do valor original de cada operação beneficiada para o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA, até a data de vencimento do imposto devido pela operação beneficiada, efetuando-se o respectivo lançamento na mesma ocasião do imposto.

Cláusula Terceira - A ACORDANTE deverá efetuar o lançamento do crédito presumido de 7% (sete por cento) sobre o montante do valor do ICMS efetivamente recolhido por substituição tributária, na forma prevista no artigo 56 do Anexo VI do RICMS/RO, no decorrer do período mensal, para compensação no período subsequente. **(NR dada pela IN 023/18 – efeitos a partir de 1º.05.18)**

Cláusula Quarta – A ACORDANTE declara-se ciente de que o não cumprimento das disposições deste Termo de Acordo, assim como qualquer obrigação principal ou acessória, prevista na legislação tributária do Estado de Rondônia, pela ACORDANTE, implicará a perda da redução concedida, mediante cancelamento deste Termo de Acordo. **(NR dada pela IN 026, de 21.09.16 - efeitos a partir de 28.09.16)**

Cláusula Quinta – A fruição do regime especial não confere o direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título, exceto as previstas expressamente na legislação.

Cláusula Sexta – O regime especial ora concedido não dispensa o cumprimento das demais obrigações, principal e acessórias, previstas na Legislação Tributária do Estado de Rondônia.

Cláusula Sétima – Este Termo de Acordo vigorará até 31 de dezembro do ano em curso, a partir da data da assinatura do Coordenador Geral da Receita Estadual, podendo ter sua vigência renovada se o pedido for protocolizado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento e, dentre outros



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

requisitos, que a ACORDANTE comprove não ter reduzido os quantitativos exigidos nos incisos I e II do § 2º do artigo 3º desta instrução normativa. (NR dada pela IN 011/20 - efeitos a partir de 17.03.20)

Porto Velho, _____ de _____ de _____.

COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL

Porto Velho, _____ de _____ de _____.

ACORDANTE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2014/GAB/CRE – ANEXO II (AC pela IN 033, de 05.12.17 - efeitos a partir de 11.09.17)

TERMO DE ACORDO Nº _____/_____.

**TERMO DE ACORDO QUE ENTRE SI
CELEBRAM A COORDENADORIA DA RECEITA
ESTADUAL DE RONDÔNIA E
_____ PARA CONCESSÃO DO
CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO ITEM 14
DA PARTE 2 DO ANEXO IV do RICMS. (NR dada
pela IN 023/18 – efeitos a partir de 1º.05.18)**

A COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL DE RONDÔNIA, neste ato representada pelo **Coordenador-Geral da Receita Estadual** e a empresa destacada na ementa, estabelecida à _____, com Inscrição Estadual nº _____ e CNPJ/MF nº _____, a partir deste momento designada **ACORDANTE**, neste ato representada por _____, com RG nº _____ e CPF/MF nº _____, resolvem firmar o presente **TERMO DE ACORDO**, conforme as cláusulas seguintes:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

Cláusula Primeira - A ACORDANTE declara-se optante pelo benefício previsto no item 14 da parte 2 do anexo IV do RICMS/RO, nos termos da Instrução Normativa n. 009/2014/GAB/CRE. **(NR dada pela IN 023/18 – efeitos a partir de 1º.05.18)**

Cláusula Segunda – A ACORDANTE deverá recolher a contribuição de 0,5% (meio ponto percentual) do valor original de cada operação beneficiada para o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA, até a data de vencimento do imposto devido pela operação beneficiada, efetuando-se o respectivo lançamento na mesma ocasião do imposto.

Cláusula Terceira – A ACORDANTE deverá efetuar o lançamento do crédito presumido de 30% (trinta por cento) quando o distribuidor, localizado neste Estado, adquirir as mercadorias diretamente de estabelecimentos fabricantes industriais, localizados em outros Estados, excluídas as transferências entre estabelecimentos da mesma empresa.

Cláusula Quarta – A ACORDANTE declara-se ciente de que o não cumprimento das disposições deste Termo de Acordo, assim como qualquer obrigação principal ou acessória, prevista na legislação tributária do Estado de Rondônia, pela ACORDANTE, implicará a perda da redução concedida, mediante cancelamento deste Termo de Acordo.

Cláusula Quinta – A fruição do regime especial não confere o direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título, exceto as previstas expressamente na legislação.

Cláusula Sexta – O regime especial ora concedido não dispensa o cumprimento das demais obrigações, principal e acessórias, previstas na Legislação Tributária do Estado de Rondônia.

Cláusula Sétima – Este Termo de Acordo vigorará até 31 de dezembro do ano em curso, a partir da data da assinatura do Coordenador Geral da Receita Estadual, podendo ter sua vigência renovada se o pedido for protocolizado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento e, dentre outros requisitos, que a ACORDANTE comprove não ter reduzido os quantitativos exigidos nos incisos I e II do § 2º do artigo 3º desta instrução normativa. **(NR dada pela IN 011/20 - efeitos a partir de 17.03.20)**

Porto Velho, _____ de _____ de _____.

COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL

Porto Velho, _____ de _____ de _____.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

ACORDANTE